

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000439/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/07/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR011371/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46206.009057/2014-72
DATA DO PROTOCOLO: 01/07/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO, CNPJ n. 00.409.045/0001-14, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS ALBERTO ALTINO;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS MECANICAS E REPARADORAS DE AUTOMOVEIS CAMINHOES TRATORES MOTOS E AUTOPECAS DO DF, CNPJ n. 08.949.911/0001-71, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EUDALDO NUNES DE ALENCAR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES EM EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE AUTO SOCORRO, ASSISTÊNCIA E SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS**, com abrangência territorial em **Brasília/DF**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de 1º de maio de 2014, assegurarão um piso normativo de ingresso de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês.

§1º: Para os empregados que exercem suas atividades de motorista socorrista de transporte de clientes será garantido um piso salarial de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por mês.

§2º: Para os empregados que exercem suas atividades de Motociclista Socorrista será garantido um piso salarial de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, adicionado de periculosidade de 30% (trinta por

cento).

§3º: Para os empregados que exercem suas atividades de Motorista socorrista leve e pesado em geral será garantido um piso salarial de R\$ 1.404,00 (mil quatrocentos e quatro reais) por mês.

§4º: Os valores apurados e correspondentes à correção do Piso Salarial, relativo aos meses de maio, junho e julho de 2014, serão pagos sem juros, correção monetária ou multa, juntamente com o salário já corrigido do mês de agosto de 2014, com efeitos retroativos inclusive financeiros a 1º de maio de 2014.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

O salário dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho será reajustado em 1º de maio de 2014, tendo como base o salário vigente a partir de 1º de maio de 2013, com o percentual de 8% (oito por cento).

PARAGRAFO ÚNICO: As empresas pagarão juntamente com o salário já corrigido do mês de agosto de 2014, as diferenças existentes entre maio a julho/2014, sem juros correções monetárias ou multa.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Será garantido ao empregado para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído desde que tenha a mesma capacidade técnica, sem considerar as vantagens pessoais, excepcionando-se desta Cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - AJUSTE DE FOLHA

As empresas que fecharem suas folhas de salários antes do final do mês de competência, ficam autorizadas a proceder aos ajustes (ex : majoração salarial, descontos, etc.), ocorridos após a data desse fechamento na folha do mês subsequente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

As empresas abrangidas por esta convenção coletiva de trabalho deverão fornecer aos seus empregados, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, o comprovante de pagamento, sendo obrigatório constar, de forma discriminada, as importâncias pagas e os descontos efetuados a qualquer título, bem como o valor do recolhimento previdenciário e do FGTS do mês.

CLÁUSULA OITAVA - ATRASO DE PAGAMENTO

Após o 5º dia útil a multa será de 5% (cinco por cento), a partir do 10º dia, 10% (dez por cento), limitando-se a 30 dias. Após esse período 100% do salário do empregado a cada 30 dias.

CLÁUSULA NONA - CHEQUES

No caso de empresas que autorizam o recebimento de cheques, elas obrigam-se a orientar os seus empregados, na ocasião da contratação, da forma de procedimento para o recebimento dos cheques.

§ 1º: Para o recebimento dos cheques, os empregadores deverão anotar no seu verso o número da carteira de identidade do emitente e o número de telefone fornecido pelo cliente, bem como conferir para verificar se estão assinados e preenchidos corretamente todos os espaços próprios, cujo valor deverá corresponder ao valor da venda e/ou do serviço prestado.

§ 2º: Na hipótese de desconto nos salários é necessário que seja discriminado expressamente no recibo de pagamento, sob pena de sua ilegalidade.

§ 3º: As partes abrangidas pela presente convenção coletiva reconhecem que, uma vez cumpridas as formalidades aqui previstas e constante no recibo de pagamento, de forma discriminada, este desconto enquadra-se na hipótese prevista no art. 462 da CLT.

§ 4º: Em hipótese de eventual devolução de cheques sem pagamento ou compensação por insuficiência de fundos ou em decorrência de encerramento de conta, a responsabilidade será exclusiva do empregador. É vedado ao empregador realizar qualquer desconto na remuneração de seus empregados ou transferir a eles a tentativa de cobrança desses valores.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

A empresa concederá aos seus empregados, um adiantamento mensal de salário, nas seguintes condições:

- a)** O adiantamento poderá ser de até 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal desde que o empregado já tenha trabalhado na quinzena, o período correspondente;
- b)** O adiantamento deverá ser efetuado até dia 25 (vinte e cinco) de cada mês. Quando este dia coincidir com sábados, domingos ou feriados deverá ser pago no dia útil anterior;
- c)** Este adiantamento deverá ser pago com salário vigente no próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência do pagamento.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Não incidirá o desconto do R.S.R. caso ocorra 01 (um) atraso ao trabalho durante a semana e desde que esse atraso não seja superior a 15 (quinze) minutos. É vedado a empresa impedir o empregado o cumprimento do restante da Jornada de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas ficam permitidas a efetuar os descontos das importâncias devidas ao Sindicato Laboral Conveniente, relacionadas com os serviços odontológicos prestados pela própria Entidade, e da Contribuição Mensal, bem como das parcelas destinadas ao custeio de projetos sociais, promovido pelo sindicato, quando tais descontos forem aprovados em assembléia. Os repasses serão recolhidos até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRODUTIVIDADE

Independentemente da faixa salarial, as empresas concederão aos seus empregados, a título de produtividade, 2% (dois por cento) sobre os seus salários, devidamente corrigidos, a partir de 1º de maio de 2013. Para os empregados que contem com, no mínimo, 09 (nove) meses de atividades na referida empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos os reajustes e aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período de 1º maio de 2013 a 30 de abril de 2014, salvo os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferências, mérito, obtenção de maioridade e término de aprendizagem expressamente cedido a este título.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONCESSÃO DE CARTÃO BENEFÍCIO

As empresas disponibilizarão aos empregados associados que estiverem adimplentes com suas mensalidades sindicais cartões de benefícios por meio de contrato com instituições de crédito credenciadas na Entidade Sindical Laboral ou Patronal para facilitar o acesso à aquisição de bens e serviços em condições diferenciadas.

§1º As instituições de crédito de Cartão Benefício credenciadas pelo sindicato Laboral ou Patronal, para contraprestação de serviço, deverão apresentar Carta de Anuência fornecida pelo Sindicato

Laboral;

§2º As Instituições de crédito devem oferecer descontos percentuais na aquisição de bens e serviços junto às empresas conveniadas;

§3º As Instituições de crédito devem oferecer prazos de pagamento em parcelamento sem juros.

§4º Fica isenta desta cláusula a empresa que já oferece outro cartão benefício desde que o mantenha.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias, quando prestadas de segunda a sábado, serão remuneradas, em conformidade com a tabela que segue:

Até 40 horas mensais	Acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal.
De 40 a 60 horas mensais	Acréscimo de 60% (sessenta por cento) em relação à hora normal.
De 60 a 80 horas mensais	Acréscimo de 80% (oitenta por cento) em relação à hora normal.

§1º: Horas Extraordinárias (Domingos, Feriados e dias pontes já compensados), Horas extraordinárias quando prestadas aos domingos, feriados e dias pontes já compensados serão remunerados com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal, com o limite de até 8 (oito) horas diárias. Ultrapassando as 8 (oito) horas diárias o acréscimo será de 110% (cento e dez por cento) em relação à hora normal. Excetuam-se da remuneração estipulada neste item, as horas extraordinárias trabalhadas nos sábados já compensado sob o regime de compensação semanal habitual, que serão remuneradas na forma do item I desta cláusula.

§2º: Para o cômputo da jornada extraordinária é necessário que as variações de horário apontadas no registro de ponto sejam superiores a 30 (trinta) minutos diários.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REPOUSO SEMANAL

Para o cálculo do pagamento do repouso semanal será levado em conta a média de horas extras da semana, quinzena ou mês anterior, em conformidade com a modalidade de pagamento estabelecida entre a empresa e o empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Para a empresa que pratica o regime de compensação de horas de trabalho, quando o feriado coincidir

com o sábado, ela poderá alternativamente:

§1º: Reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação;

§2º: Pagar o excedente como horas extraordinárias, em conformidade com a presente Convenção Coletiva de Trabalho;

§3º: Incluir essas horas no sistema para compensação de dias pontes.

§4º: As empresas comunicarão aos empregados, com 15 (quinze) dias de antecedência do feriado, a alternativa que será adotada.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - QUINQUENIO

O empregado que conte ou venha a contar 05 (cinco) anos de serviço, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, fará jus ao recebimento de um adicional de 5% (cinco por cento) por tempo de serviço sobre o salário, a cada quinquênio. Esta cláusula não incidirá sobre as empresas que já concedem esse adicional, desde que nas mesmas proporções.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade, quando devido, será pago sobre o Piso fixado na Cláusula 3ª desta CCT.

§ 1º: A não apresentação do Laudo Técnico em conformidade com a Lei nº 9.528/97 implicará ao empregador as sanções previstas na mesma;

§ 2º: As empresas que solicitadas, não apresentarem o Laudo Técnico em tempo hábil ficam obrigadas a permitir que perito designado pela Entidade Laboral, tenha acesso às instalações onde laboram os empregados, para realização do respectivo laudo, devendo a mesma arcar com as despesas necessárias;

§ 3º: Fica estabelecido que as empresas cuja atividades ofereçam risco a saúde do empregado, a mesma ao dispensá-lo se obriga a entregar no ato do despedimento o DSS 8030 (antigo SB 40) e o respectivo Laudo Técnico de condição insalubre ou perigosa;

§ 4º: As empresas se responsabilizarão nos termos do Art. 133 da Lei nº 8.213/91, quando não mantiverem Laudo Técnico atualizado ou quando emitirem o mencionado documento (DSS 8030) em desacordo com o Laudo Técnico Pericial.

Outros Adicionais

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GRATIFICAÇÃO POR CONDUÇÃO DE VEICULO DA EMPRESA

Para os empregados, nos casos de serviços externos, que utilizarem os veículos de propriedade da empresa deve-se levar em consideração os seguintes aspectos:

§ 1º O empregado receberá o acréscimo de 20 % (vinte por cento) sobre o seu salário-base, como remuneração pela condução do veículo durante a sua estrita utilização. Esse acréscimo ocorrerá na hipótese de ser completada a jornada mensal de trabalho estipulada ao mesmo, ou o proporcional aos dias/horas efetivamente trabalhados, na condução do veículo.

§ 2º O empregado, condutor do veículo, que na hipótese de imprudência, imperícia, negligência ou contravenções cometidas que contrariem a legislação vigente será responsável perante a empresa pelos danos materiais causados.

§ 3º O empregado ao utilizar-se do veículo da empresa para a condução de pessoas estranhas ao quadro de pessoal da empresa terá total responsabilidade, seja, pessoal, civil ou criminal.

§ 4º Esta cláusula não se aplica na hipótese daqueles empregados que forem contratados para exercerem a função de motorista.

Comissões

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÕES VARIÁVEIS

Todos os integrantes da categoria tem direito a um salário fixo, porém, na eventualidade de lhes serem conferidas comissões ou qualquer outro salário variável, a média do salário comissional ou variável, para todos os efeitos, inclusive Férias, 13º salário, aviso prévio e verbas rescisórias, será determinada somando-se os 06 (seis) últimos meses dos seus pagamentos e dividindo-se por 06 (seis), em se tratando de valores, far-se-á o mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÃO PARITÁRIA

Fica Instituída uma COMISSÃO PARITÁRIA composta de representantes das Entidades Acordantes Convenientes e presidida por pessoa por elas (Entidades Acordantes Conveniente) designada com a finalidade de conhecer e dar solução a todas as questões tratadas desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Prêmios

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PROMOÇÕES

A promoção do empregado ao exercício de qualquer cargo comportará um período de experiência de até 120 (cento e vinte) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o respectivo aumento de salário serão anotados na CTPS.

PARAGRAFO ÚNICO: Nas promoções para o cargo de Chefia Administrativa ou Gerência, o período experimental não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INSTITUIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

Com fulcro na Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000, Fica instituída no âmbito de representatividade das entidades conveniadas a Participação nos Lucros e Resultados – PLR.

§ 1º. – As empresas terão um prazo de 60 (sessenta) dias após o registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para procurar o Sindicato Patronal com o objetivo de receberem as orientações necessárias sobre a implantação da PLR;

§ 2º. – Após o prazo de 90 dias disposto no § 1º, as empresas terão prazo de até 30 (trinta) dias para apresentar ao Sindicato Laboral 03 (três) vias do acordo de PLR a ser implantada a partir de 1º de janeiro de 2014 para protocolo e arquivo, em consonância com o §2º do Art. 2º da mencionada lei. Depois de protocolado o acordo de PLR, o sindicato Laboral deverá encaminhar ao Sindicato Patronal sua respectiva cópia.

§ 3º. – Os valores a título de PLR 2014 deverão ser apurados e pagos a todos os empregados com contrato de trabalho vigente em 31/12/2013, e aqueles admitidos a partir de 01/01/2014, objetivando o pagamento da PLR a ser apurada a partir de 01/01/2014, em até 02 (duas) parcelas, sendo a primeira a partir de 1º de junho de 2014 e a segunda parcela ou parcela única até 31 de março de 2015.

§ 4º. – Os empregados admitidos a partir de 01/01/2014, desde que contem com tempo de registro igual ou superior a 90 (noventa) dias, ou nos casos de afastamento por doença, demissão sem justa causa ou pedido de demissão, receberão de forma proporcional a razão de 1/12 avos por mês trabalhado, considerando-se 1/12, fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 5º. – As empresas que já possuem acordos de PLR deverão adaptar-se a presente cláusula, devendo arquivar os respectivos documentos no Sindicato Laboral nos mesmos prazos estabelecidos;

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REFEIÇÕES

A partir de 1º de maio de 2014 ficam garantidos aos empregados a refeição diária no valor mínimo de R\$ 13,00 (treze reais) diários.

§ 1º As empresas realizarão o desconto de até 1% (um por cento) dos empregados associados que estejam em dias com suas obrigações (mensalidades) referente a ressarcimento da alimentação.

§ 2º Os empregados que laborarem 10 (dez) horas diárias ou mais, receberão ainda o auxílio complementar de reforço alimentar no valor de R\$ 5,00 (cinco reais).

§ 3º Os benefícios aqui estipulados, em nenhuma hipótese serão incorporados aos salários nem servirão de base para apuração de qualquer verba.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRANSPORTE

O empregador fornecerá, aos seus empregados, os vales transportes necessários ao deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, custeando o gasto que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico, limitando-se ao valor total dos vales, conforme Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1.985, com as modificações introduzidas pela lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1.987.

a) As empresas representadas pelo Sindicato Patronal acordante poderão, a seu critério, efetuar o pagamento do vale-transporte em dinheiro, na forma admitida no Decreto nº 4.840 de 17.09.2003, artigo 2º, parágrafo 1º, inciso IX;

b) O vale-transporte pago em dinheiro, que constitui uma faculdade da empresa, não descaracteriza a natureza jurídica da verba que será totalmente livre da incidência de quaisquer encargos trabalhistas e previdenciários, mantendo-se, no mais, as disposições legais atinentes à espécie, inclusive no que se refere ao desconto da parcela do empregado;

c) Na superveniência de aumento de tarifas após o pagamento, as empresas efetivarão a competente complementação através da próxima folha de pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: As despesas acima referidas são aquelas decorrentes do transporte coletivo normal, posto à disposição da população, excluindo-se, obviamente, táxi, ônibus especiais, lotação etc.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HORAS IN ITINERE

O tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pela empresa, de ida e volta para o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público, será computado como jornada de trabalho. Havendo transporte público regular em parte do trajeto as horas "in itinere" renumeradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público, conforme disposto n §2.º, do artigo 58, da CLT e Sumula 90 do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - HORÁRIO DE TRANSPORTE

O encerramento do expediente quando se verificar no período noturno, nas empresas que não fornecerem transporte coletivo, deverá coincidir com os horários cobertos normalmente por serviços de transporte normal postos à disposição da população pelo Governo ou através de concessões.

Auxílio Educação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AUXILIO EDUCAÇÃO

Recomenda-se as empresas a utilizarem-se do convênio ME/Salário Educação - para a concessão de bolsas de estudos referente ao ensino fundamental em escolas particulares, a filhos de empregados.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MULHER ABONO DE FALTAS PARA EXAMES DE PREVENÇÃO DO CÂNCER

As mulheres terão direito a 01 (um) dia de falta ao serviço a cada 6 (seis) meses, abonadas para submeterem-se a exames de prevenção de câncer.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Às empresas, com mais de 05 (cinco) empregados, faculta-se a contratação de Planos de Saúde Médicos e/ou Odontológicos disponibilizando para adesão de seus empregados e dependentes legais, por meio de corretora conveniada com os Sindicatos Laboral e Patronal.

§ 1º As corretoras de seguro credenciadas pelos Sindicatos Laboral e Patronal para contratação do Plano de Saúde previsto na presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão apresentar Carta de Anuência fornecida pelo Sindicato Laboral.

§ 2º O custo do Plano de Saúde é excluído do cálculo dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamentos, conforme previsão expressa tanto na CLT quanto na Lei Orgânica da Previdência Social.

§ 3º O Plano de Saúde conveniado não poderá excluir a possibilidade de participação dos empregadores (proprietários, sócios, diretores) e seus dependentes legais, sem alteração dos custos relativos aos dos empregados.

§ 4º O empregado responsabilizar-se pelo pagamento do valor equivalente a 1% (um por cento) do preço do plano de saúde a título de ressarcimento.

§ 5º As empresas em que os funcionários possuem acordo individual ou coletivo prevendo outras condições para o plano de saúde, assegura-se o direito de mantê-los podendo os empregados que forem admitidos serem incluídos mediante acordo individual ou coletivo no plano empresarial oferecido.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AUXILIO FUNERAL

A título de Auxílio Funeral será pago pela empresa aos dependentes legais do empregado falecido o equivalente a 02 (dois) Pisos Salariais, conforme previsto na Cláusula 3ª da presente Convenção Coletiva de Trabalho além do saldo de salário devido e as demais verbas remanescentes.

§ 1º A empresa que disponibiliza seguro de vida para os seus empregados fica isenta de pagar o auxílio funeral na hipótese em que o reembolso seja superior ao previsto nessa cláusula.

§ 2º Para a empresa que disponibilizar o seguro de vida para os seus empregados porém, o valor do reembolso for inferior ao seguro de vida em grupo, a empresa deverá fazer a complementação do restante, até o limite mínimo previsto na presente Cláusula.

§ 3º No caso de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência, o empregado terá direito a 04 (quatro) dias

consecutivos de falta ao serviço sem prejuízo do seu salário.

Seguro de Vida

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA FAMILIAR

Os associados a Entidade Sindical Laboral, em dias com suas obrigações, contarão com serviço de cobertura pessoal e cônjuge, quando solicitado, com inclusão de dados pessoais, fornecidos pela empresa, na apólice de seguro do SITIMME/DF/GO/TO, no valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), seguro esse totalmente gratuito, tendo ainda uma premiação mensal por sorteio do extrato da Loteria Federal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme especificação em certificado de seguro em seu nome.

Outros Auxílios

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - OUTROS BENEFÍCIOS

As empresas que fornecerem espontaneamente assistência odontológica, social, psicológica, jurídica ou outra qualquer, vale-transporte integral, cesta básica ou outros benefícios aos seus empregados, decorrentes da CCT ou Acordo Coletivo, fá-lo-á a título de liberalidade, sem a caracterização de salário-utilidade, não integrando os valores correspondentes nos salários, para quaisquer efeitos legais, sejam trabalhistas ou previdenciários.

Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria independente da modalidade (tempo) e que contem, no mínimo, 8 (oito) anos de serviço na atual empresa, fica assegurado emprego e salário durante o período que falta para aposentar-se.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de falência da empresa esta cláusula fica sem efeito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO APOSENTADORIA

As empresas pagarão aos seus empregados, no ato da Rescisão de Contrato de Trabalho, 02 (dois) salários contratuais, em caso de aposentadoria por invalidez, desde que conte mais de 1 (um) ano na empresa.

Empréstimos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

As empresas da categoria deverão firmar convênio com instituição consignatária para concessão de empréstimos consignados com descontos em folha de pagamento, conforme prevê a Lei nº. 10.820/03 com a nova dada pela lei nº 10.953/04

§1º: Para a consignação com desconto em folha de pagamento, nos termos do artigo 4º, da Lei 10.820/2003, ficam as empresas obrigadas a firmar convênios com instituições consignatárias com a participação da Entidade Laboral, sob pena de nulidade do desconto em folha, mesmo que autorizado pelo empregado.

§2º: As instituições consignatárias credenciadas pelos Sindicatos Laboral e Patronal para contratação de empréstimos consignados previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, deverão apresentar Carta de Anuência fornecida pelo Sindicato Laboral.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

É vedada a celebração de contrato de experiência com ex-empregado que foi recontratado para exercer a mesma função, desde que entre o anterior e o novo contrato não tenha decorrido prazo superior a 06(seis) meses.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA NA RESCISÃO CONTRATUAL

A liquidação de direitos, resultantes das rescisões dos contratos de trabalho, deverá ser efetivada no prazo definido no art. 477 da CLT:

a) Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o 10º (décimo) dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO A inobservância do disposto nas alíneas desta Cláusula, sujeitará a empresa ao pagamento de uma multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário devidamente corrigido pelo índice da variação da UFIR, ou o índice que vier a substituí-la, salvo quando, comprovadamente, o empregado der causa a mora.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTENCIA RESCISÓRIA

Para os empregados com mais de 09 (nove) meses de serviço na empresa que fizer o pedido de demissão e quitação da rescisão de contrato de trabalho, só terá validade quando feito exclusivamente com a assistência do Sindicato Laboral conveniente, ficando quitadas as parcelas ali discriminadas, de acordo com o Enunciado nº 330 do TST.

§ 1º Na hipótese de discordância do empregado com os títulos e/ou valores das verbas rescisórias a serem pagas em decorrência do seu próprio pedido de demissão, o Sindicato Laboral, na oportunidade, registrará sua oposição e fará a assistência no verso do pedido de demissão do

empregado.

§ 2º A entidade patronal poderá indicar preposto para acompanhar as assistências das rescisões a que se refere esta Cláusula, com objetivo de orientar o representante do empregador.

Aviso Prévio

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunica, por escrito e contra recibo, devendo ser mencionado na respectiva comunicação se o aviso prévio será trabalhado ou indenizado pela empresa. Caso não esteja presente essa informação o empregado será indenizado pela empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - NÃO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Independente da origem do aviso prévio, uma vez que ficou estipulado que o empregado irá trabalhar durante o respectivo período, o empregado fica dispensado de cumpri-lo, caso comprove ter conseguido um novo emprego no referido período e nesse caso a empresa deverá proceder a baixa em sua CTPS, com a data do último dia efetivamente trabalhado.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

Para a execução dos serviços de sua atividade fim, produtiva fabril ou atividade principal, as empresas representadas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho e ainda, para serviços rotineiros de manutenção mecânica ou elétrica, somente poderão contratar seus empregados sob o regime celetista.

PARÁGRAFO ÚNICO Somente poderão ser contratos terceirizados ou mão de obra temporária nos casos expressos na Lei nº 6.019/74, nos termos da Súmula 331 do TSTS e nos casos de empreitada, cujos serviços não se destinem à produção propriamente dita.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - APRENDIZES - SENAI

Será assegurado aos menores aprendizes do SENAI, durante o período de treinamento prático na empresa, um salário correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do Piso Salarial da categoria. Os menores aprendizes em empresa com 30 (trinta) ou mais empregados em 01/05/2009 receberão 100% (cem por cento) do Piso Salarial citado, nos últimos 06 (seis) meses de treinamento prático na empresa. Valor que será pago pelas horas efetivamente estagiadas, considerando-se para isto o salário-hora com base em 220 horas.

§ 1º Uma vez pactuado o contrato de aprendizagem as empresas não poderão impedir o seu completo

cumprimento de aprendizagem, inclusive no que se refere ao treinamento prático na empresa, a não ser por motivos disciplinares, escolares, ou por mútuo acordo entre as partes, e neste caso, com a assistência da respectiva entidade sindical representativa da categoria profissional.

§ 2º Após a conclusão do período de aprendizagem é possível que o aprendiz seja efetivado na empresa. Deverá ser, preferencialmente, efetivado na função para a qual recebeu treinamento, percebendo o salário inicial dessa função. Existindo essa vaga os aprendizes passam a ter preferência a elas. Porém, inexistindo vaga na função para a qual recebeu treinamento poderá ser efetivado em função compatível.

§ 3º As condições e os prazo de inscrição para seleção de candidatos a aprendizes do SENAI deverão ser divulgados, com antecedência, nos quadros de avisos da empresas.

§ 4º As entidades de classe empenharão esforços no sentido de que no SENAI sejam ofertadas oportunidade de aprendizado e formação, inclusive para o sexo feminino. Reiterarão ao Conselho Regional do SENAI a reivindicação apresentada pela Categoria Profissional, a fim de que o SENAI proporcione instalações adequadas para as aprendizes do sexo feminino.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PROGRAMA DE INCENTIVO AO PRIMEIRO EMPREGO

Objetivando incentivar o primeiro emprego no setor abrangido pelas entidades representadas na presente Convenção de Contrato de Trabalho e propiciar treinamento prático-profissional, qualificação e ensinamentos a serem ministrados pelas empresas, estas poderão contratar empregados que estiverem ingressando no mercado de trabalho, pela primeira vez, após detalhada análise de sua CTPS, pagando um salário equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do menor piso salarial da categoria, considerando o que consta a Cláusula 3ª da presente CCT.

§ 1º O período de validade para esse modelo de contratação será de, no máximo, seis meses. Após esse período o empregado contratado nessa condição passará a receber o salário integral correspondente ao da função exercida.

§ 2º A empresa somente poderá oferecer essa possibilidade no máximo a 20% (vinte por cento) de seu efetivo de cada vez.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ESTUDANTE

No caso de empregado estudante, matriculados em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, nos dias destinados às provas, quando estas, comprovadamente coincidirem com a primeira aula, terão o direito de se ausentarem do trabalho 02 (duas) horas antes do término normal do expediente. Isto ocorrerá sem prejuízo da remuneração, desde que pré-avisado o empregador, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas e mediante a comprovação da realizada da prova.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - VESTIBULANDO

Para o empregado que irá prestar prova de vestibular, quando estas, comprovadamente, coincidirem com o horário de trabalho, tem o direito de se ausentarem do trabalho, sem prejuízo de remuneração, desde que informem ao empregador, no prazo, mínimo, de 05 (cinco) dias antes, mediante comprovação, seja pela ficha de inscrição ou outro documento hábil a comprovar.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - TESTE ADMISSIONAL

A realização de testes práticos operacionais não poderão ultrapassar a 2 (dois) dias.

PARAGRAFO ÚNICO: As empresas fornecerão gratuitamente alimentação aos candidatos em testes, desde que coincidentes com os horários de refeições.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO

Será devida ao empregado uma indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua CTPS após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitado o valor da multa a 6 (seis) vezes o valor do seu salário.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DECLARAÇÃO DE IRFF E AAS

Qualquer que seja o motivo do término da relação de emprego, a empresa fornecerá ao empregado, por ocasião da liquidação da rescisão contratual:

- a)** Declaração de Rendimentos e Descontos para fins de Imposto de Renda; e, se for o caso
- b)** Atestado de Afastamento e Salários (AAS), para fins de benefício junto ao INSS.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CURSO E TREINAMENTO

As empresas que fornecerem qualificação profissional a seu empregado, sem custos financeiros para o mesmo, terá a garantia da prestação de serviços pelo período mínimo de 12 (doze) meses após o término da qualificação, desde que haja Acordo Coletivo de Trabalho específico, devendo ser observado ainda as seguintes regras:

§1º: A qualificação profissional a ser ofertada ao trabalhador poderá ocorrer dentro ou fora dos limites territoriais do Sindicato Conveniente.

§2º: Os custos financeiros da qualificação profissional serão arcadas integralmente pelo Empregador,

sendo que o empregado beneficiado deverá cumprir a carência prevista no *caput* da presente Clausula.

§3º: A carência prevista no *caput* da presente Clausula será reduzida mensalmente na proporção de um salário contratual até o limite do curso de qualificação ofertado ao trabalhador.

§4º: O Empregado que vier a requerer a rescisão do contrato de trabalho, deverá indenizar o Empregador que custeou a qualificação na proporção de um salário contratual mensal pelo período faltante do mínimo previsto no *caput* da presente Clausula, sempre respeitando o valor do curso de qualificação relativo ao Trabalhador.

§5º: O Trabalhador ficará isento do cumprimento do período mínimo previsto no *caput* da presente Cláusula quando a rescisão do contrato de trabalho partir de iniciativa do Empregador.

§6º: Não havendo Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a Entidade Sindical Conveniente e a Empresa que ofertar o curso de qualificação, o Trabalhador ficará isento do cumprimento do período mínimo previsto no *caput* da presente Cláusula.

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - IGUALDADE SALARIAL NAS SUBSTITUIÇÕES

Sendo o empregado designado, formalmente, para substituir um outro titular de salário superior, fica assegurado ao empregado designado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da diferença salarial, a exceção das vantagens pessoais, qualquer que venha a ser o motivo ou o tempo da substituição.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - RETORNO DE SERVIÇO NO PRAZO DE GARANTIA

No caso da empresa precisar refazer o serviço anteriormente executado, motivado por defeitos na sua execução original caberá ao empregado que o executou a obrigação de refazê-lo até o limite do anteriormente executado, sem receber a remuneração, desde que, o empregado tenha culpa na execução.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na eventual impossibilidade do executor do serviço de que trata o CAPUT desta Cláusula não poder refazê-lo e sendo designado outro empregado para tal, a remuneração devida ao segundo executor será descontada do primeiro executor.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista nos empregados, o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - VIAGENS

Em decorrência da necessidade de realização de serviços em outras localidades fora do Distrito Federal, as empresas que tiverem que deslocar seus empregados ficarão obrigadas a cobrir as despesas de viagem e estada, necessárias ao devido cumprimento do serviços a serem realizados.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE ESPECIAL

Será garantida a estabilidade no emprego ao empregado, quando retornar do gozo de férias, até 30 (trinta) dias, excluindo-se o aviso prévio.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - AMAMENTAÇÃO

É garantido as mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - APROVEITAMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS

As empresas, na medida de suas possibilidades, adequando-se à legislação vigente, promoverão a admissão de deficientes físicos em suas funções compatíveis.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

Fica assegurado aos empregados uma jornada de trabalho nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, trabalhadas de segunda a sábado.

PARÁGRAFO ÚNICO A remuneração do descanso semanal será de 1/6 (um sexto) da jornada de trabalho, acrescido de 04 (quatro) horas.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

Caso haja interrupção do trabalho, por responsabilidade da empresa, essas horas não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

PARÁGRAFO ÚNICO Em decorrência de caso fortuito ou força maior, a recuperação do tempo perdido poderá ocorrer por intermédio da compensação, mediante comunicação prévia a entidade sindical representativa da categoria profissional, indicando os motivos e a forma de compensação, podendo esta entidade, no prazo de 72 (setenta e duas) horas opor-se a fim de promover o entendimento.

Controle da Jornada

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO

Respeitada a legislação em vigor, as empresas poderão dispensar os empregados da marcação do cartão de pontos nos horários de início e término de refeição. Para tal fim, deverão ser observadas os termos da legislação em vigor especialmente no que diz respeito à anotação no cartão de ponto do horário destinado a refeição/descanso.

Faltas

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIAS DO EMPREGADO AFASTADO TEMPORARIAMENTE

Na hipótese de empregado afastado do serviço por doença, submetido ao benefício previdenciário respectivo, por no mínimo 60 (sessenta) dias corridos, fica assegurado e garantido o direito ao retorno ao emprego com o respectivo salário, a partir da comunicação da sua alta o cessação do benefício, até 60 (sessenta) dias após.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CARTA DE DISPENSA

O empregado dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito, sendo-lhe facultado solicitar à empresa para que a mesma decline o motivo da dispensa.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - AUTOMAÇÃO

Aos empregados que tiverem suas funções extintas ou modificadas por alterações tecnológicas dos meios ou processos de produção e que permaneçam no quadro de lotação, recomenda-se o treinamento adequado para aprendizagem a eventual ocupação de novas funções.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - HORÁRIO DE CARNAVAL

No período de carnaval, as empresas se obrigam a cumprir os seguintes horários: 2ª feira: normal, 3ª feira: fechado, 4ª feira: pela manhã fechado, após as 12:00h facultativo.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - ACORDO COLETIVO

Fica acordado no âmbito da representatividade das entidades conveniadas que as empresas que prestam serviços de auto socorro, assistência e serviços de reboque de veículos que precisam praticar jornada de trabalho diferenciada, deverão instituir Acordos Coletivos de Trabalho para flexibilização, alteração ou manutenção da jornada de trabalho com a participação efetiva da entidade sindical laboral conforme disposto no art. 59 da CLT, e Instrução Normativa SRTE/MTE nº IN 06 de 06 agosto de 2007.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - AVISO DE FÉRIAS

Os empregados serão comunicados da data do início do período de gozo de férias, com 30 (trinta) dias de antecedência, pelo seu empregador, levando em consideração que:

- a)** o início das férias não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias compensados de acordo com a Lei nº 7.414/85;
- b)** o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias será efetuado até 02 (dois) dias úteis antes do respectivo início, nos termos do art. 145 da CLT, momento em que será efetuado o pagamento do abono previsto no inciso XVII do art. 7º da CF/88.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PEDIDO DE DEMISSÃO

Na hipótese do empregado pedir o desligamento da empresa antes de completar 12 (doze) meses de trabalho será pago a ele as férias proporcionais ao tempo de serviço.

Licença Maternidade

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - GARANTIA A GESTANTE

É assegurado a empregada gestante a garantia de emprego e salário, desde a comprovação do seu estado gravídico até 5º (quinto) mês após o parto, nos termos do inciso II, alínea B do art. 10 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e desde que comprovado por exame de laboratório da rede pública ou particular e comunicado previamente ao empregador.

Licença Adoção

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PARA EMPREGADA ADONTANTE

As empresas concederão licença remunerada de 30 (trinta) dias para as empregadas que adotarem judicialmente crianças na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) meses de idade.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso de o empregado afastar-se para casamento, terá licença remunerada de 05 (cinco) dias úteis e consecutivos.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PARTENIDADE

No caso de nascimento de filho(a), o empregado terá licença de 5 (cinco) dias úteis e consecutivos.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas fornecerão aos seus empregados uniformes, calçados e E.P.I., quando exigidos pelo serviço ou normas das mesmas, ficando os empregados obrigados ao uso correto durante o serviço.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Na hipótese de empresas que possuam serviço médico ou convênios específicos, os atestados médico e odontológico deverão ser apresentados para serem ratificados.

PARÁGRAFO ÚNICO: No atestado médico de comparecimento deverão constar horário e período em que o empregado se fez presente para atendimento médico, a fim de viabilizar o abono.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - ACIDENTE DE TRABALHO

A comunicação da ocorrência de acidentes fatais, deve ser comunicado pela empresa ao Sindicato Laboral imediatamente, encaminhado cópia do CAT respectivo, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a ocorrência.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - PLANTÃO AMBULATORIAL

As empresas com 50 (cinquenta) ou mais empregados trabalhando no período noturno, manterão plantão ambulatorial também nesse período;

PARAGRAFO ÚNICO: As empresas com empregados trabalhando no período noturno, deverá ter um veículo para atendimento de eventuais emergências.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - APRESENTAÇÃO DE LAUDO TECNICO

Para as empresas que em decorrência de sua atividade apresentem qualquer risco a saúde dos empregados, quando da dispensa, fica a empresa obrigada a entregar, no ato do desligamento do empregado, o DSS 8030 (antigo SB 40) e o laudo técnico de condições insalubre ou perigosa.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO

As empresas farão, em favor dos empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo.

§ 1º- O prêmio de seguro poderá ser parcialmente contributivo, ou seja, até 50% (cinquenta por cento) do seguro é custeado pelos segurados e o restante pelas empresas.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - ACESSO PARA SINDICALIZAÇÃO

Os empregadores permitirão o acesso de pessoas credenciadas pelo Sindicato Laboral, em seus escritórios, para procederem a sindicalização dos trabalhadores interessados, devendo o Sindicato Laboral comunicar a visita de seus prepostos ao empregador, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

PARAGRAFO ÚNICO: O acesso às dependências será permitido desde que acompanhado de representante da empresa.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - O SINDICATO NA EMPRESA

As empresas permitirão que o Sindicato da Categoria Profissional utilize seus quadros de avisos ou editais para a comunicação oficial do Sindicato, exclusivamente nos assuntos de interesse da Categoria Profissional.

Representante Sindical

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DE DELEGADO SINDICAL

Os empregados quando eleitos para exercerem o cargo de Delegado Sindical terão estabilidade no emprego, a partir da data da sua eleição e até 01 (um) ano após a sua destituição.

§1º: Não poderá ser eleito mais de um Delegado Sindical na mesma empresa.

§2º: Para que a empresa tome conhecimento deste fato o Sindicato Profissional Conveniente deverá dar ciência à mesma, dentro das 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem aos atos de eleição ou de destituição do Delegado Sindical.

§3º: Somente as empresas com 60 (sessenta) ou mais empregados poderão eleger Delegados Sindicais que, obrigatoriamente, deverão contar com, no mínimo, 03 (três) anos de atividade na respectiva empresa.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os Dirigentes Sindicais da Entidade Profissional serão liberados para comparecimento às Assembléias, Congresso ou Reunião da Diretoria sem prejuízo de seus salários, sendo consideradas faltas justificadas, da seguinte forma:

- a) meio expediente por mês, conforme comunicação do Sindicato Profissional para as reuniões da Diretoria;
- b) 10 (dez) dias por ano, conforme, também, comunicação do Sindicato, para os demais casos.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Acatando decisão da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA da Categoria Profissional, realizada no dia 26 de fevereiro de 2014, tal como consta do Edital de Convocação publicado no “Diário Oficial do Distrito Federal”, página 56 na edição de nº 34 do dia 13 de fevereiro de 2014, as empresas de que trata o anexo II desta Convenção Coletiva de Trabalho, descontarão de seus empregados, 4% (quatro por cento) de seu salário (incluindo no mencionado valor a parte variável da remuneração), correspondente ao mês de agosto de 2014 e 4% (quatro por cento) de igual forma, correspondente ao mês de novembro de 2014, importâncias estas que serão canalizadas para o Sindicato Laboral, que utilizará tais recursos no exercício de suas atividades promocionais.

§1º: As importâncias de que trata a presente Cláusula serão recolhidas na Caixa Econômica Federal agência 0012, operação 003, conta nº 78925-9, ou na rede bancária, conforme especificação no boleto em favor da Entidade Laboral ou na tesouraria do Sindicato Interestadual dos Trabalhadores Metalúrgicos do Distrito Federal e dos Estados de Goiás e Tocantins, localizado no SIA Sul – Trecho 02 – Lotes 1835/45 – 2º Andar – CEP 71.200-020 – Guará, DF, até os dias 10 de setembro de 2014 e 10 de dezembro de 2014 respectivamente, sob pena de multa constante na Cláusula 92º letra “b”, ficando, inclusive a empresa obrigada a encaminhar ao Sindicato Laboral cópias das guias de recolhimento, guias que serão fornecidas pelo Sindicato Laboral. A quitação do repasse do desconto efetuado pelos empregadores só será válida se, junto com a comprovação do pagamento, o contador da empresa fornecer, sob as penas da Lei, declaração do número de empregados e do valor da folha de pagamento correspondente aos meses março, julho e novembro de 2014.

§2º: As guias de recolhimento da 1ª e 2ª parcela da taxa assistencial que se verificará em 10 de setembro e 10 de dezembro de 2014, também estarão à disposição das empresas do Home Page: www.sindmetalurgico.org.br, bem como as Convenções Coletivas de Trabalho.

§3º: A oposição ao desconto para os empregados será aceita quando feita individualmente de próprio punho e entregue pelo empregado na secretaria do sindicato no prazo de até 10 (dez) dias após a efetivação do desconto da Contribuição Assistencial.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Conforme deliberação tomada na Assembléia do **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS REPARADORAS DE AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES, TRATORES, MOTOS E AUTOPEÇAS DO DISTRITO FEDERAL – SINDIRVE/DF**, realizada no dia 10 de abril de 2014 às 19h em primeira convocação e às 19h30m em segunda convocação, no SOPI Conjunto D Lote 09 Loja 01, Núcleo Bandeirante, Distrito Federal, conforme Edital publicado no DODF nº 61, Página 64, de 09 abril de 2014, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, associadas ou não à Entidade Patronal Conveniente, recolherão em favor do **SINDIRVE/DF**, uma Contribuição denominada CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL/2014, conforme tabela:

1) De 00 a 05 empregados – R\$ 489,00 (quatrocentos e oitenta e nove reais);

- 2) De 06 a 10 empregados – R\$ 553,00 (quinhentos e cinquenta e três reais);
- 3) De 11a 15 empregados – R\$ 646,00 (seiscentos e quarenta e seis reais);
- 4) De 16 a 20 empregados – R\$ 738,00 (setecentos e trinta e oito reais);
- 5) Acima de 20 empregados – R\$ 922,00 (novecentos e vinte e dois reais).

PARAGRAFO ÚNICO: As contribuições de que trata a presente Cláusula serão recolhidas em duas parcelas sendo: 50% do valor, até o dia 20 de setembro de 2014 e os 50% restantes, até 20 de novembro de 2014, na conta nº 004828-2, da Entidade, no Banco de Brasília - BRB, agência 0063, nesta cidade de Brasília-DF, ou na rede bancária, conforme especificação no boleto em favor da Entidade Patronal ou diretamente na Tesouraria do **SINDIRVE/DF**, localizada no SOPI Conjunto D Lote 09 Loja 01 – Núcleo Bandeirante, DF.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - CÓPIA DO DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

As Empresas ou Profissionais Autônomos, representados pela Entidade Patronal conveniente, ou outros que utilizarem esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, ficam obrigados a encaminhar ao **SINDIRVE/DF**, cópias devidamente quitadas das Guias Recolhimento da Contribuição Sindical "Imposto Sindical", tratado na CLT Arts. 578, 579, 580, 581 584 e 587. Bem como cópias quitadas das Guias de Recolhimento da Contribuição Confederativa Patronal.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Conforme deliberação tomada na Assembléia do **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS REPARADORAS DE AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES, TRATORES, MOTOS E AUTOPEÇAS DO DISTRITO FEDERAL – SINDIRVE/DF**, realizada no dia 10 de abril de 2014 às 19H em primeira convocação e às 19h30m em segunda convocação, no SOPI Conjunto D Lote 09 Loja 01, Núcleo Bandeirante, Distrito Federal, conforme Edital publicado no DODF nº 61, Página 64, 26 de março de 2014, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, associadas ou não à Entidade Patronal Conveniente, recolherão em favor do **SINDIRVE/DF**, a Contribuição Sindical Patronal anual com vencimento em 31/01/2015, conforme Tabela da CNI ou do próprio **SINDIRVE/DF**, baseado no capital social da empresa.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA OITAVA - REUNIÕES BIMENSAIS

Nos meses de setembro e novembro de 2014, janeiro e março de 2015, as ENTIDADES SIGNATÁRIAS da presente CONVENÇÃO se reunirão, independente de convocação prévia de Assembléia.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA NONA - COMISSÃO PERMANENTE

As Entidades convenientes formarão uma comissão permanente de estudos para proposição de planos com vistas a aplicação do que trata o art. 162 e seguintes da CLT, c/c a portaria n.º Mtb 3.214, de 08 de junho de 1.978 e N.R.- Norma Regulamentadora n.º 05.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA NONAGÉSIMA - JUIZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer divergências na aplicação da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, a teor do art.625 da CLT.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA NONAGÉSIMA PRIMEIRA - PUBLICIDADE

As partes convenientes obrigam-se a promover ampla publicidade desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, principalmente através de fixação de cópias nos locais de trabalho e de fácil leitura por parte dos beneficiários.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

Fica estipulada uma multa correspondente a um Piso Salarial pelo descumprimento de qualquer uma das cláusulas aqui celebradas, na forma seguinte:

- a)** Em favor do empregado, por conta da empresa, quando o mesmo for diretamente atingido;
- b)** Em favor do SINDICATO LABORAL, por conta da empresa, quando este for prejudicado, por eventuais descumprimento das Cláusulas 12ª e 84ª;
- c)** Em favor da EMPRESA, por conta do empregado, quando a mesma for atingida diretamente, observada a disposição do art. 622, parágrafo único da CLT.

Outras Disposições

CLÁUSULA NONAGÉSIMA TERCEIRA - FORMALIDADES

Todas as exigências do art. 613 da CLT foram regularmente cumpridas, de sorte a que as partes reconheçam este Termo dando-o por firme e valioso e comprometendo-se ao seu integral cumprimento.

CARLOS ALBERTO ALTINO
Presidente
SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS
DO DF GO TO

EUDALDO NUNES DE ALENCAR
Presidente
SINDICATO DAS INDUSTRIAS MECANICAS E REPARADORAS DE AUTOMOVEIS CAMINHOES
TRATORES MOTOS E AUTOPECAS DO DF

ANEXOS
ANEXO II - OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE ABRANGÊNCIA

Esta avença contratual abrange todos os empregados e empregadores na base das entidades convenientes, especificamente aos Serviços de Auto Socorro, Assistência e Serviços de Reboque .

PARAGRAFO ÚNICO:Estão igualmente obrigadas ao cumprimento deste instrumento às empresas com sede em outros Estados que sejam serviços públicos ou privados, ou que venham atuar no mercado de Serviços de Auto Socorro, Assistência e Serviços de Reboque.